

Pregão Eletrônico 90011/2026

RESPOSTA AO RECURSO – 2a sessão

Recorrente: GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES LTDA

Recorrida: AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES

Assunto: Resposta ao recurso administrativo com pedido de reconsideração de decisão por inabilitação

1. Considerações iniciais:

O recurso foi registrado tempestivamente pela empresa **GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES LTDA**, de acordo com os prazos estabelecidos pelo edital. No prazo de contrarrazões, houve manifestação tempestiva da empresa **AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES**.

2. Das alegações da RECORRENTE:

Em síntese, a recorrente motiva seu recurso em sua própria inabilitação, ocorrida no início da segunda sessão deste pregão eletrônico, derivada de reconsideração da decisão da Administração em face aos recursos apresentados pela empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES.

A recorrente alega que seus atestados atendem plenamente aos requisitos do Edital, especialmente aqueles destacados em 13.7.4.a e 13.7.4.a.5. Para tanto, ela elenca quatro atestados que teriam sido apresentados na fase de habilitação da primeira sessão, destacando que eles são próprios para a demonstração da habilitação técnica nos termos do edital.

Além disso, a recorrente alega que a competitividade foi restringida a partir do item 13.7.4.a.5 do Edital e que a documentação apresentada em sede de diligência não se tratou de "inovação ou complementação extemporânea da documentação encaminhada inicialmente".

3. Da manifestação da RECORRIDA:

De maneira resumida, a recorrida alega que os atestados apresentados pela recorrente na primeira sessão do certame não são suficientes para cumprir as regras editalícias, especialmente àquelas descritas nos itens 13.7.4.a e 13.7.4.a.5.

Ainda, de acordo com seu entendimento, a decisão de inabilitação da recorrente no âmbito do Pregão 90011/2026 deve ser mantida "porque foi devidamente motivada, aplicou objetivamente o item 13.7.4.a, distinguiu falhas formais de ausência material de qualificação, assegurou diligência e contraditório à recorrente,

promoveu o regular retorno de fase e permitiu a convocação e habilitação da licitante subsequente”.

4. Da análise das alegações e dos pedidos:

Em primeiro lugar, é preciso destacar que há uma imprecisão em relação ao exposto pela recorrente em sua peça recursal. Trata-se da leitura do item 13.7.4.a.5 do Edital, que foi relida pelo Aviso 02, de 02/06/2026, transcrito a seguir:

Nos itens 13.7.4.a.5 do Edital e 7.1.5 do TR (Anexo I do Edital), onde se lê: "Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato", leia-se: "Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior."

Assim, não cabem alegações de restrição indevida de competitividade ou contrariedade ao Regulamento de Licitações, Contratações e Contratos Administrativos da Finep, haja vista a releitura de item antes da abertura do certame.

Tendo esclarecido esse primeiro ponto, a seguir, então, analisam-se os argumentos apresentados na peça recursal para cada um dos atestados.

a) ATESTADO 1 – BANCO FIBRA (2018 a 2024)

De fato, conforme destacado pela recorrente, este atestado demonstra que ela “vem prestando serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis para o Banco e Empresas Controladas desde o primeiro semestre de 2018, cujo Ativo do Total do banco em 31/12/2024 totalizou a importância de R\$ 21.129.128 (vinte e um milhões cento e vinte e nove mil cento e vinte e oito reais)”.

Contudo, é necessário fazer duas ponderações: a primeira é que o Banco Fibra atingiu essa marca, superior aos 17,5 bilhões de reais previstos no item 13.7.4.a do Edital, **somente em 2024**, tornando esse atestado válido somente para comprovar a experiência da licitante em uma instituição financeira do porte solicitado **somente no próprio ano de 2024**. Se nos anos anteriores o Banco Fibra não possuía ativo superior aos R\$ 17,5 bilhões indicados no Edital, então o serviço prestado em anos anteriores **não qualifica tecnicamente** a recorrente para esses mesmos exercícios.

Isso não exclui, nem invalida, o atestado, haja vista a possibilidade do somatório de atestados para a comprovação de diferentes exercícios, conforme racional explicitado na resposta ao recurso administrativo interposto na primeira sessão. Temos, nesse sentido, o atestado válido para comprovar a habilitação técnica em um (1) exercício social (2024) em instituição financeira com ativo superior a 17,5 bilhões de reais.

Aqui, especialmente, cabe destacar que houve um pedido de diligência para que a recorrente demonstrasse a posição do ativo em ano diferente de 2024. A recorrente enviou demonstrações contábeis e o

balanço patrimonial do Banco Fibra referente ao ano de 2025, que não estava incluído no Atestado de Capacidade Técnica inicial. As documentações enviadas, de igual modo, **também não eram Atestados**, tampouco. Desse modo, a habilitação feita a partir dessa diligência se demonstrou equivocada, conforme exposto na resposta ao recurso da primeira sessão, tendo esta Administração revisto seus atos com base no princípio da autotutela.

b) ATESTADO 2 – BANCO FIBRA (2025)

O Atestado 2, emitido pelo Banco Fibra e apresentado na peça recursal, conforme demonstrado abaixo, não havia sido apresentado na fase de habilitação. Vejamos:

Os documentos de habilitação da recorrente foram enviados em 09/06/2026, às 10h57, conforme destacado na imagem. Some-se a estes documentos o “Atestado de Capacidade Técnica BRB – GTAI – OF GEVIC 2025-001.pdf”, anexado individualmente no sistema em 09/06/2026, às 11h24.

10.830.108/0001-65 Equidade de gênero (Bronze) Programa de Integridade Inabilitada	GRANT THORNTON AUDITORES INDEPEND. SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 1.310.000.000,00 Valor negociado (unitário) R\$ 1.309.999.900,00	Negociação: Encerrada Envio de anexos: Encerrado Diligência: Encerrada
PROPOSTA ANEXOS CHAT DILIGÊNCIAS			
Anexo II - Proposta e Planilha de Precos - GTAI.pdf		08/06/2026 12:48:37	📎
Anexo II v2 ass.pdf		08/06/2026 12:55:01	📎
Anexo II - Proposta e planilha de precos ajustada ass.pdf		08/06/2026 16:46:48	📎
Anexo II - Proposta e planilha de precos ajustada vf ass.pdf		09/06/2026 09:57:53	📎
Documentos de habilitacao.zip		09/06/2026 10:57:10	📎
Atestado de Capacidade Técnica BRB - GTAI - OF GEVIC 2025-001.pdf		09/06/2026 11:24:24	📎

Ao acessar a pasta “Documentos de habilitacao.zip”, subpasta “Qualificação Técnica” > “Atestados”, os seguintes arquivos são acessados:

> Documentos de habilitacao (1).zip > Qualificação Técnica > Atestados		
🗑️	↕️ Classificar ▾	☰ Visualizar ▾
📁 Extrair tudo		⋮
Nome	Tipo	Tam
📄 Atestado de capacidade técnica - Banco Fibra.pdf	Microsoft Edge PDF Docu...	
📄 Atestado de capacidade técnica - Banco Original.pdf	Microsoft Edge PDF Docu...	

Quando aberto o arquivo “Atestado de capacidade técnica – Banco Fibra”, o que se vê é somente o atestado referente ao período de 2018 a 2024, sem considerações a respeito do ano de 2025, conforme captura

de tela abaixo.

**BANCO
FIBRA**

À

Grant Thornton Auditores Independentes Ltda.

Att. Sr. Rafael Dominguez Barros – Sócio de Auditoria

Ref.: Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos que a Grant Thornton Auditores Independentes Ltda., CNPJ nº 10.830.108/0001-65, presta serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis do Banco Fibra S.A e Empresas Controladas, desde o primeiro semestre de 2018, até o momento:

Informações sobre a Contratante:	
Nome da Contratante:	CNPJ da Contratante:
Banco Fibra S.A.	58.616.418/0001-08
Endereço da Contratante: Avenida Dra. Ruth Cardoso, 8.501 - 14º e 15º andar (parte) - CEP 05425-070 - SP	
Valor do Patrimônio Líquido - 31/12/2024:	Valor do Ativo Total - 31/12/2024:
R\$ 1.252.192 (em R\$ mil)	R\$ 21.129.128 (em R\$ mil)
Carteira de crédito total em 31/12/2024: R\$ 8.030.143 (em R\$ mil)	
Natureza Jurídica da Contratante e setor de atuação: Banco Múltiplo	

Informações sobre o Projeto:	
Valor do contrato (em R\$):	Prazo de vigência do contrato (em meses)
Confidencial	12 meses (renovável)

Descrição dos serviços prestados e produtos entregues:

Atesta-se os seguintes serviços vêm sendo executados com o objetivo de emissão do relatório de auditoria, relativo ao semestre e exercício findo em **31 de dezembro de 2024**:

Embora o art. 74 do Regulamento de Licitações, Contratações e Contratos Administrativos da Finep – RLCC e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admitam, em determinadas circunstâncias, a apresentação posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente, essa possibilidade não autoriza a reconstrução sucessiva da habilitação após o encerramento da análise documental e das diligências oportunamente realizadas.

No caso concreto, o atestado do Banco Fibra inicialmente apresentado pela recorrente certificava a prestação dos serviços somente até o exercício de 2024.

Durante a diligência realizada pela Finep, foram apresentadas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2025, aptas a demonstrar o porte da instituição financeira naquele período, mas não foi apresentado atestado emitido pelo Banco Fibra que certificasse a continuidade e a adequada execução dos serviços de auditoria no referido exercício.

A insuficiência dessa documentação foi posteriormente objeto de recurso, contrarrazões e decisão administrativa que reconsiderou a habilitação da recorrente.

Somente após essa decisão foi apresentado novo atestado, referente ao exercício de 2025. O documento não se limita a esclarecer, confirmar ou atualizar informação já comprovada na fase de habilitação, mas amplia o período certificado pelo atestado original e introduz, pela primeira vez, a prova técnica específica do segundo exercício social exigido pelo edital.

Vale registrar que a recorrente dispôs de oportunidades anteriores para apresentação de documentos relativos à sua qualificação técnica, inclusive no curso da diligência promovida pela Finep.

Assim, a admissão do novo atestado nesta etapa representaria complementação substancial e intempestiva da habilitação, convertendo a fase recursal em nova oportunidade para formação da documentação técnica, em prejuízo aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por essas razões, o novo atestado do Banco Fibra relativo ao exercício de 2025 não será considerado no julgamento do presente recurso.

c) ATESTADO 3 – BANCO ORIGINAL (2025)

O atestado emitido pelo Banco Original, expedido em 16 de março de 2026, embora pudesse ser utilizado para a comprovação de capacidade técnica da recorrente esbarra no item 13.7.4.a.5 do Edital, que, relido pelo Aviso 02, diz que “somente serão aceitos atestados expedidos **após a conclusão do contrato** ou se decorrido, pelo menos, **um ano do início de sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior”.

Em que pese o atestado trazer a data de emissão, e considerando que o contrato estava em curso quando o atestado foi emitido, afastando a hipótese de ter sido firmado em prazo inferior a um ano, não é possível afirmar, sem qualquer possibilidade de erro, que o atestado tenha sido expedido após a conclusão do contrato ou decorrido pelo menos um ano do início de sua execução, conforme requeria o Edital. Como a informação que se tem é a de que a recorrente teria prestado os serviços “desde o primeiro semestre de 2025”, e sendo esse o período compreendido entre 1 de janeiro 2025 e 30 de junho de 2025, podendo o contrato ter sido iniciado em qualquer uma dessas datas, não foi possível, com base nessas informações, atender categoricamente o requerido no item 13.7.4.a.5 do Edital, de modo que o atestado foi **considerado inválido**.

Aqui, destaca-se ainda que, em sede de contrarrazões na primeira sessão do certame, a agora recorrente não apresentou qualquer informação que afastasse a desconsideração desse atestado pelas razões acima apresentadas, o que faz essa Administração reafirmar sua decisão de considerá-lo insuficiente para o atendimento do item 13.7.4.a.5 do Edital.

d) ATESTADO 4 – BANCO BRB (2025)

O atestado é categórico ao afirmar que os serviços prestados pela recorrente referem-se **ao primeiro semestre de 2025**, conforme exposto na captura de tela abaixo. Por esta razão, ele não se enquadra, na sua data de emissão, como válido para comprovar a experiência requerida no item 13.7.4.a do Edital por um exercício social inteiro.

Assunto: **Atestado de capacidade técnica.**

1. Atestamos que a **Grant Thornton Auditores Independentes**, CNPJ nº 10.830.108/0001-65, prestou ao **BRB - Banco de Brasília S.A.**, serviços de auditoria independente, referentes ao primeiro semestre de 2025.

5. Conclusão:

Diante do exposto, levando em consideração que os atestados apresentados na fase de habilitação não cumprem todos os requisitos editalícios, especialmente os previstos em 13.7.4.a e 13.7.4.a.5, **NÃO ACOLHO** os argumentos da empresa GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES LTDA, mantendo-se inalterados os procedimentos administrativos tomados no Pregão Eletrônico 90011/2026.

Wellington Couto de Almeida
Pregoeiro